



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Recurso nº. : 135.412
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : NEY SANTOS BARROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.295

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY SANTOS BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295
Recurso nº. : 134.412
Recorrente : NEY SANTOS BARROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 05/06/97, auto de infração (fls. 01/06) no valor de R\$ 204.994,79, sendo R\$ 99.657,17 de imposto de renda pessoa física, R\$ 30.594,75 de juros de mora e R\$ 74.742,87 de multa de ofício proporcional, por acréscimo patrimonial a descoberto, fundamentado pela autoridade lançadora nos seguintes termos (fl. 04):

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fls. 30. Diante do Termo de Constatação Fiscal de fls. 29 o contribuinte respondeu informando que não havia incluído em sua declaração dívida no valor de 319.097,66 UFIR e anexando declaração dos credores. Através do Termo de Ação Fiscal de Intimação de 21.05.97, intimamos o contribuinte a comprovar com documentos hábeis e idôneos os recebimentos, os depósitos, os saques e os pagamentos das dívidas relacionadas, tendo recebido resposta sem comprovação. Diante do exposto não consideramos as dívidas informadas tora da declaração, pelos indícios a seguir:

- Não provou os depósitos no Banco, podendo ter guardado em casa o numerário;*
- Não comprovou os saques para pagamento;*
- Não comprovou os pagamentos."*

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fl. 29), foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 318.015,52 (fl. 30). Intimado a se manifestar sobre esse acréscimo patrimonial, o contribuinte solicitou a retificação da declaração de rendimentos nos seguintes termos (fl. 33):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

"1. Transferir o valor de 63.450,01 UFIR, lançado no Quadro de Rendimentos Tributáveis com código 02, para o Código 01.

2. Incluir no quadro 1/01 – Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica: - Instituto Nacional do Seguro Social – C.G.C. 29.979.036/0001-40 - 63.450,01 UFIR.

3. Incluir no quadro 8 – Dívidas e ônus Reais a relação constante da Declaração de Retificação no valor de 319.097,66 UFIR, deixada de constar na Declaração original, tratando-se de recebimentos de processos judiciais contra o I.N.S.S., em favor dos clientes relacionados, cujo acerto de contas foi efetuado a partir de 01 de janeiro de 1995."

A relação dos clientes, em número de 22 (vinte e dois), a que se refere a informação supra do contribuinte, de 09/05/97, se encontra às fl. 39, tendo como anexos cópias dos respectivos alvarás e mandados de levantamento judiciais das importâncias referentes às ações dos referidos clientes em favor destes ou de seu procurador, no caso o recorrente, e cópias de DARF de recolhimento de IRRF sobre honorários advocatícios (fls. 40/64). No verso dos alvarás e mandados consta apenas a assinatura do cliente com a anotação manuscrita do CPF e do RG.

A autoridade lançadora, de posse da referida informação do contribuinte, em 14/05/97, intimou-o nos seguintes termos (fl. 65):

"1. Fornecer cópia dos cheques relativamente aos pagamentos das dívidas relacionadas em seu expediente de 09/05/97;

2. Fornecer cópia do Comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS, relativo ao ano-base 1994, exercício de 1995;

3. Informar os rendimentos recebidos de pessoas físicas em 1994;

4. Manifestar-se sobre o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO de R\$ 49.422,10, conforme anexo 1, apresentado em razão das informações de seu expediente acima mencionado."

Em resposta o recorrente informa o seguinte (fl. 67/68):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001000/97-59
Acórdão nº : 102-46.295

*"Em atenção ao Termo Fiscal de Intimação, lavrado em 14 de maio último, informa o declarante que efetua repasses, na qualidade de procurador "AD JUDICIA", aos clientes, pessoas físicas, **mediante a entrega de numerário**, com a assinatura e CIC apostos nos versos dos depósitos judiciais. **Esse procedimento vem sendo adotado**, sem que houvesse qualquer reclamação, caso contrário até haveria atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, contra o profissional.*

*Item 1 – Há no caso confiança recíproca entre Outorgantes e Outorgados, razão pela qual **não existem cópias dos cheques** solicitados neste item, mas nas cópias xerox juntadas no expediente estão comprovadas as quitações pelos recebimentos efetuados.*

Item 2 – O INSS faz depósitos judiciais em processos acidentários e previdenciários, movidos pelo declarante que funciona como procurador "Ad Judicia", portanto repassador dos valores recebidos do INSS, conforme os comprovantes de depósitos anexados (cópias xerox ao expediente de 09.05.97). O INSS para esses casos não fornece comprovantes de rendimentos.

Item 3 – No entendimento do declarante, os rendimentos recebidos de 1994, foram considerados como sendo de pessoa jurídica (INSS), conforme informa no item 2, eis que a obrigação é saldada pela autarquia em vista à condenação imposta pela Justiça, informando, assim, que não recebe rendimentos de pessoas físicas.

Item 4 – O declarante deixou de incluir no quadro de Dívidas e ônus Reais, na sua Declaração de Rendimentos do Ano Base de 1995, Exercício de 1996, os recebimentos de processos judiciais contra o INSS, em favor dos clientes, conforme comprovantes que apresenta anexo que montam R\$ 112.248,26 (cento e onze mil duzentos quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), cujo acerto foi efetuado a partir de 01 de janeiro de 1996, razão pela qual não há ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO."(g.n.).

Os valores recebidos e os nomes dos respectivos clientes de que trata o item 4 acima encontram-se na relação de fls. 69 e os respectivos comprovantes às fls. 70/83. Esses valores, conforme informado pelo recorrente e comprovado nos respectivos documentos, foram recebidos no ano-base de 1995, referindo-se, portanto, ao exercício de 1996, que não diz respeito ao presente processo, cujo auto de infração refere-se ao ano-base de 1994, exercício de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

Julgando insuficiente essas informações a autoridade fiscal, em 21/05/97, intimou novamente o contribuinte (fl. 84), para:

*"1. **Comprovar** com documentos hábeis e idôneos os recebimentos, os **depósitos**, os **saques** e os **pagamento das dívidas** relacionadas em seu expediente de 09/05/97, no valor de 319.097,66 UFIR, devendo coincidir datas e valores;*

2. Comprovar, da mesma forma do item 1 (hum) supra, a dívida mencionada em sua carta de 19/05/97, de R\$ 111.248,26.

3. Informar o valor pago pelo veículo placa BSI 0333 que não constou de sua declaração de bens, bem como a forma de pagamento." (g.n).

Em resposta o contribuinte, em 26/05/97, informa (fl. 85):

*"Atendendo ao Termo Fiscal de Intimação lavrado em 21 último temos a informar quanto aos itens 1 e 2 o seguinte: Os documentos relacionados nos expedientes de 09.05.97 e 19.05.97 são emitidos pelo Poder Judiciário – mandado de levantamento judicial – portanto hábeis e idôneos. **O pagamento da dívida relativo ao levantamento referido é feito em espécie** pois o acidentado previdenciário, em razão de suas posses, e de seu estado quase de insolvência não manter conta corrente pois aos estabelecimentos bancários não interessa um cliente desse tipo.*

Já quanto ao item nº 3, informamos o veículo placa BSI 0333, conforme declaração da CONPROF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, foi liberado do ônus da Alienação Fiduciária em 02 de julho de 1996, vide xerox anexa, quando então, livre e desembaraçado de qualquer gravame foi considerado como de nossa propriedade e conseqüentemente constando na declaração de bens e direitos do ano calendário de 1996." (g.n.).

Com essas informações a autoridade lançadora encerrou a ação fiscal, lavrando o auto de infração (fls. 01/06), contra o qual o contribuinte apresentou impugnação (fls. 91/93), onde argüi:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001000/97-59

Acórdão nº : 102-46.295

"Esses valores, contudo, não pertencem ao requerente, pois são lançados a crédito de sua conta bancária, em virtude de recebimentos judiciais de processos de seus clientes, cujas procurações permitem tais lançamentos, conforme os mandados de levantamento judiciais dos vários processos pertencentes às partes interessadas e vencedoras dos pleitos." (g.n.).

"Nesse demonstrativo consta exatamente e na ordem apresentada na retificação da declaração de rendas do requerente – item 8 – **(doc. I)** dívidas e ônus reais – os nomes dos clientes aos quais pertenciam os respectivos valores apurados pela fiscalização e, infelizmente por erro do requerente, repita-se, não foram declarados na ocasião oportuna. Constam também, os valores em UFIR e Reais, as datas dos recebimentos dos depósitos judiciais, todos no final do ano de 1994.

Foram juntados os extratos bancários referentes a esses depósitos separados em grupos, com as somas das importâncias, conferindo exatamente com os valores dos extratos como prova cabal da entrada desses valores de terceiros na conta bancária do requerente. **(doc. II a LXXV).**

Como se pode verificar pela análise dos documentos anexos ao demonstrativo, para afirmar a lisura das operações que conferem exatamente com os valores dos extratos, foram anexados alguns recebimentos cujo repasse aos clientes foram em 1994, mas que foram recebidos juntos com os repasses efetuados no início de 1995, em virtude das dificuldades inerentes ao período de final de ano, para localizar os titulares dos depósitos judiciais.

Da mesma forma, constam do demonstrativo **os cheques sacados para os pagamentos dos repasses do dinheiro pertencente aos clientes** efetuados no início do ano de 1995, do Banespa, Nossa Caixa Nosso Banco, com os respectivos extratos de contas correntes, **(doc. LXXVI)** cuja soma importa em R\$ 225.605,71 (duzentos vinte cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e hum centavos) considerado como acréscimo patrimonial.

Os valores evidentemente não coincidem perfeitamente com os extratos porque os pagamentos são efetuados em dinheiro, e não em cheques pelo fato dos clientes aposentados não possuírem contas bancárias, por não interessar ao estabelecimento bancário esse tipo de correntista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001000/97-59

Acórdão nº : 102-46.295

Finalmente o requerente afirma, que os clientes ao receberem os seus valores assinam o verso da guia de levantamento dos depósitos judiciais, pondo os números dos C.P.F. e RG., (...).

Quando os valores depositados estavam sujeitos ao imposto de renda, encontrará V. Senhoria, as respectivas informações dos valores pagos, anexas às guias de levantamento dos depósitos judiciais, elaboradas pelo Poder Judiciário (**doc. VI, XXXIII, LV**)."
(nem todos os grifos são do original).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE – DRJ/FOR, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 2.611, de 28/02/2003 (fls. 184/194), por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão salientado (fls. 189/190):

"11. Na realidade, tendo o litigante pleiteado, através de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, fls. 34/39, que no ano-calendário de 1994 tinha dívidas no importe total de 319.097,66 UFIR, a qual tratava de recebimentos de processos judiciais contra o INSS, de acordo com "Alvará de Levantamento" de fls. 40/41, 61, 63 e "Mandado de Levantamento Judicial", fls. 42, 44/53, 55/60 e 64, em favor dos clientes neles discriminados, foi o impetrante intimado a comprovar os depósitos dos importes constantes nos citados "Alvarás" e "Mandados de Levantamento Judicial", os saques de tais valores e os respectivos pagamentos aos efetivos beneficiários (clientes), no entanto, não tendo logrado comprovar o recebimento destes valores, foi apurado variação patrimonial a descoberto na forma empregada pela autuação.

12. Também, nesta fase processual, ao se considerar os documentos comprobatórios de fls. 95/170, que acompanham a peça impugnatória de fls. 91/93, e as argumentações constantes da petição de fls. 177/179, conclui-se que o impetrante não logrou comprovar a dívida e ônus reais no valor de 319.097,66 Ufir, relativamente ao ano-calendário de 1994, uma vez que não acostou aos autos depósitos bancários referentes aos valores constantes dos "Alvarás de Levantamento" e dos "Mandados de Levantamento Judicial", concomitantemente com os saques efetuados de contas bancárias do litigante para pagamentos de tais quantias aos beneficiários das ações judiciais e os respectivos comprovantes de recebimentos de tais importes, datados e assinados pelos referidos beneficiários."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

A DRJ, entretanto, corrigiu o erro existente no auto de infração (fl. 01), que, ao invés de subtrair, adicionou ao imposto devido, o valor do imposto calculado e pago na declaração de rendimentos de 4.530,90 UFIR (fls. 07 e 35), resultando daí o imposto a pagar calculado pela DRJ de 96.020,24 UFIR (100.551,14 UFIR – 4.530,90 UFIR = 96.020,24 UFIR) (fl. 190).

Houve declaração de voto da Julgadora NUBIA MATOS MOURA por entender que o lançamento não poderia prosperar porque a apuração da variação patrimonial não foi efetuada mensalmente (fl. 191/194), porque, a seu ver, esse critério, além de ferir as disposições legais que cita, traria em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicariam a determinação da matéria tributável, pois no fluxo de caixa anual um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem acobertados pela percepção posterior de recursos. (fl. 193).

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes argüindo, como preliminares e no mérito, que:

a) a Julgadora de Primeira Instância NÚBIA MATOS MOURA, por ser pelo provimento integral da impugnação, em virtude de o acréscimo patrimonial a descoberto não ter sido apurado mensalmente, não teria examinado o mérito, porque teria partido da premissa da nulidade da autuação (fl. 204/205);

b) ainda que o lançamento tivesse se baseado “no recolhimento pelo carnê-leão, não deveria prosperar, uma vez que simples depósito, como não é tributável no regime por Declaração, igualmente não o é no carnê-leão porque, este – recolhimento antecipado – como é compensável naquele, tem a mesma natureza” (fl. 205);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

c) os valores que embasaram o lançamento não são recursos do recorrente, mas de seus clientes, que se não tivessem sido a eles repassados, poderia ser processado como depositário infiel (fl. 206);

d) que a falta de registro como dívidas dos créditos de seus clientes na declaração de rendimentos trata-se de ato de mera culpa, merecedora de simples penalidade regulamentar, pois resultante de incompetência do profissional responsável pela incorreção, que levou a máquina administrativa a despesas tão grandes com pessoal e material para efetuar lançamento com “a finalidade de contagem de pontos do servidor” e que, agora, “para não ser anulado o auto de infração, criou-se todo um clima de **cerceamento do direito de defesa**” porque a repartição não permite a retirada dos autos e porque impõe um preço absurdo por cópia requerida (fl. 208).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa em virtude de a repartição não autorizar a retirada dos autos e pelo fato de o recorrente considerar elevado o preço da cópia de documento. Primeiro, porque inexistente nos autos petição requerendo a retirada do processo da repartição e despacho indeferitório. Segundo, porque, ainda que houvesse os referidos pedido e despacho, isto não constituiria irregularidade, pois conforme o § 1º, do art. 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o direito de o advogado retirar os autos não se aplica quando nele existam documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, o que é o caso dos processos fiscais, em face de suas peculiaridades.

Relativamente ao preço da cópia de documento, ainda que se considere elevado (R\$ 0,50), isso, no caso, não constituiu cerceamento do direito de defesa, principalmente diante da situação econômica do recorrente demonstrada em suas declarações de rendimentos. Corrobora o exposto o fato de que o sujeito passivo exerceu amplamente o seu direito de defesa, inclusive anexando inúmeras cópias de documentos de seu interesse que não constavam dos autos.

Rejeita-se também a preliminar de nulidade do lançamento porque teria sido efetuado com base em depósitos bancários, tendo em vista que o auto de infração não se lastreou em depósitos bancários, conforme comprova o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

demonstrativo (fl. 32) que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto de 318.105,52 UFIR (fl. 01), onde se considerou como recursos e aplicações apenas os saldos bancários e de aplicações financeiras existentes no início (1º de janeiro) e no final (31 de dezembro) do ano-base de 1994.

A preliminar de invalidade do lançamento porque a Julgadora NÚBIA MATOS MOURA **não teria examinado o mérito**, em virtude de ela ter levantado e ter sido vencida no julgamento da questão da nulidade da autuação, por entender que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não poderia ser anual, também não prospera, porque não consta do Acórdão DRJ/FOR nº 2.661/2003, de que trata o presente recurso, levantamento de questão preliminar, significando que a mencionada julgadora foi vencida no julgamento do mérito e, para tanto, examinou a matéria e o processo, já que inexistente nos autos registro de que lhe tenha sido negado esse direito.

Ressalta-se que, mesmo que a Julgadora NÚBIA não tivesse examinado o mérito do processo, o que não se admite, isto não alteraria o resultado do julgamento, conforme se constata da referida decisão (fls. 184/185), numa demonstração inequívoca de que essa alegação é improcedente.

Diante do exposto, rejeito também essa preliminar.

Contudo em face do voto da Conselheira Núbia referir-se ao **procedimento** adotado pelo Fisco para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, embasado apenas nos dados da Declaração de Ajuste Anual, informados espontaneamente pelo contribuinte, consigna-se, **apenas a título de esclarecimento**, que esse **procedimento** é uma forma **simplificada** de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, realizada quando o Fisco não dispõe das informações sobre os valores dos recursos e aplicações mensais. Esse procedimento não é vedado pela legislação tributária e, por isso, não constitui



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

motivo de nulidade ou anulabilidade do lançamento, sendo que a anulabilidade, para ser admitida, exige a demonstração do prejuízo por parte de quem a argui, que, no caso, inexistente para o sujeito passivo.

A inexistência de prejuízo para o contribuinte decorre do fato de que o resultado desse **procedimento simplificado** abrange todos os rendimentos e aplicações do ano-calendário, que, mediante soma algébrica, constam consolidados na declaração anual de ajuste.

A Julgadora NÚBIA, na sua declaração de voto, corrobora a inexistência de possibilidade de prejuízo ao contribuinte, quando diz que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado anualmente traria em si a “**imperfeição**” de provocar distorções que prejudicariam a determinação da matéria tributável, **pois no fluxo de caixa anual um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.**

A “imperfeição” consiste, portanto, na possibilidade de o contribuinte ser **beneficiado** com essa forma de apuração, porque dela somente pode resultar acréscimo patrimonial a descoberto e imposto **igual ou menor** do que o montante calculado mensalmente.

Assim, esse **procedimento simplificado** não inquina de nulidade ou anulabilidade o lançamento, porque, além de não ser mais oneroso ao sujeito passivo, **não é vedado** pela legislação, conforme se pode verificar dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 7.713, de 22/12/1988

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem **rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**"(g.n.).*

Lei nº 8.134, de 27/12/1990

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

Lei nº 8.383, de 30/12/1991

"Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei."

Lei nº 8.021, de 12/04/1990

*"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida**, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

*§ 4º No **arbitramento** tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O **arbitramento** poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte." (g.n.).

A apuração mensal exige que o **contribuinte informe** todos os rendimentos e aplicações de cada mês, que, no presente caso, poderia ter sido providenciado tanto durante a **ação fiscal** como por ocasião da **impugnação**, de modo a possibilitar a verificação mensal de eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto e, assim, comparar o seu montante com o apurado com base na declaração de rendimentos, quando então se confirmaria o exposto de que o procedimento simplificado é sempre mais benéfico para o contribuinte.

Se nessas oportunidades o sujeito passivo **não exerceu o direito** que lhe faculta a legislação, que constitui também um **dever** sob o ponto de vista social, de apresentar as referidas informações mensais, não pode, depois, em decorrência dessa sua opção e pelas razões expostas, alegar nulidade ou anulabilidade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

Consigna-se, ainda, que a **legislação não obriga o contribuinte** a apresentar mensalmente declaração de bens, direitos, dívidas e ônus reais, bem assim extratos ou saldos bancários mensais, cujo sigilo é assegurado constitucionalmente, de modo a permitir a **requisição** dessas informações pelo Fisco para fins da **apuração mensal** do acréscimo patrimonial.

Ressalte-se que, na hipótese de o contribuinte, mesmo intimado, não apresentar as referidas informações mensais, o Fisco, se acatado o entendimento do voto divergente da DRJ, ainda que tivesse conhecimento de **comprovada** omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado na declaração de ajuste anual, não poderia tributá-la. Também, segundo o referido entendimento, não lhe seria permitido **ratear** mensalmente os rendimentos da declaração de ajuste anual, de modo a possibilitar o cálculo mensal da omissão de rendimentos.

Esse entendimento, entretanto, não prospera, tanto pelas razões já expostas, como também porque não se coaduna com o disposto no art. 142 do CTN, cujas disposições determinam implicitamente que o **interesse público** deve ser obrigatoriamente resguardado pelo Fisco, mediante a constituição do crédito tributário com base nos dados disponíveis, não sendo admitido o descumprimento desse dever funcional por se entender que não se poderia efetuar lançamento com base em informações parciais sobre a atividade do sujeito passivo.

A alegada "imperfeição" desse procedimento simplificado poderia resultar apenas num **registro** ou **recomendação** para que a autoridade local instaurasse outra ação fiscal para apurar mensalmente o acréscimo patrimonial a descoberto e exigir eventual diferença de imposto, caso o contribuinte prestasse as informações mensais necessárias.

Diante desse quadro e da inexistência de vedação legal para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

adoção do referido **procedimento simplificado** de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, conclui-se que é inadmissível o entendimento de que o Fisco não poderia lançar o imposto na hipótese em questão, tendo em vista o prejuízo que adviria para os cofres públicos, principalmente se o contribuinte não apresentasse as informações sobre os rendimentos e aplicações mensais, de modo a possibilitar a apuração mensal da evolução de sua situação patrimonial.

Semelhantemente ao referido procedimento simplificado, atualmente, em face do disposto na letra "a", do inc. II, do art. 1º, da IN SRF nº 46, de 13/05/97, o **imposto** relativo à **omissão** de rendimentos sujeitos à forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não é **recolhido** pelo seu valor devido mensalmente, mesmo tendo a Lei nº 7.713, de 1988, instituído a tributação mensal do rendimento bruto, mas pelo valor ajustado na declaração anual de rendimentos, para onde são levados os rendimentos mensais omitidos, para então apurar o imposto devido, com base no **procedimento simplificado**, instituído pela referida Instrução Normativa, que, saliente-se, não implica em qualquer prejuízo ao erário, em face de suas demais disposições.

O **procedimento simplificado** instituído pela IN SRF nº 46/97, a exemplo do analisado nos presentes autos, não decorre de disposição expressa de lei e não tem sido objeto de arguição de nulidade do lançamento assim efetuado.

Além desses aspectos, registra-se ainda o entendimento que a tributação mensal do imposto de renda da pessoa física instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, vigorou até a publicação da Lei nº 8.134, de 1990, quando teria retornado à sistemática anterior, com a instituição do ajuste do imposto a pagar ou a restituir por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos anual.

Anota-se, ainda, que, se acatado entendimento do voto divergente da DRJ, forçoso seria admitir que também seria nulo ou anulável o lançamento com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

base em rendimentos omitidos, apurados mediante acréscimo patrimonial a descoberto mensal, em cujo procedimento se transfira o saldo de recursos de um mês para o seguinte, sem se considerar a **renda consumida**, que, sem maiores considerações, sabe-se que não é **zero**, por existirem gastos com alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde e lazer, entre outros.

A transferência desses saldos mensais considerando a renda consumida como zero, a exemplo do **procedimento simplificado** questionado no presente processo, gera uma "imperfeição", que também não causa prejuízo ao sujeito passivo, podendo apenas beneficiá-lo com a transferência de um saldo de recursos maior do que o efetivamente disponível, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto porventura encontrado e o respectivo imposto devido.

Apesar desse procedimento ser semelhante ao do que trata o presente processo, não se tem notícia de nulidade ou anulabilidade de lançamento por esse motivo.

Como demonstrado, o procedimento simplificado adotado para efetuar o lançamento de que trata o presente processo, não se presta para embasar entendimentos de nulidade ou anulabilidade do lançamento.

No mérito, o recorrente alega que os saldos bancários informados na declaração de rendimentos do ano-base de 1994, que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto, não lhe pertencem, porque seriam de seus clientes, de quem era procurador "ad judícia", com poderes para receber os valores decorrentes das ações judiciais que patrocinou contra o INSS. Objetivando comprovar suas alegações, junta aos autos cópias de alvarás e mandados de levantamento judicial e de extratos bancários, que serão a seguir analisados.

Inicialmente reprisa-se que ao ser intimado do acréscimo patrimonial a descoberto de 318.105,52 UFIR (fl. 31), o contribuinte informou que se tratava de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

recebimentos de processos judiciais contra o INSS, em favor de 22 clientes, constantes da relação que apresentou (fl. 39), cujos respectivos valores recebidos no ano de 1994, num montante de 319.097,66 UFIR, equivalente a R\$ 210.291,87, com as datas em que os resgates e os pagamentos teriam sido efetuados em 1995 e outras informações pertinentes, constam do demonstrativo de fl. 169.

Informa ainda que só podia repassar os recursos a seus clientes, reais beneficiários, **em moeda corrente**, por não possuírem conta bancária em virtude de se tratar de pessoas "de pequenas posses", quase todas isentas do imposto de renda. (fl. 205). Diz ainda que efetuava o saque correspondente, às vezes relativos a mais de um beneficiário, descontava o seu percentual de honorários, motivo esse porque os cheques ou pagamentos em dinheiro que efetuou em seu escritório não coincidem exatamente com o valor depositado, e efetuava o respectivo pagamento, sendo o recibo constituído apenas da assinatura e anotação dos números do CPF e do RG apostos nos versos dos alvarás ou mandados de levantamento judiciais.

Saliente-se que apenas a assinatura do cliente e a anotação do número do CPF e da identidade (RG) no verso dos alvarás e mandados de levantamentos judiciais de valores juntos à instituição financeira, **sem data** e sem discriminação do valor recebido, não constitui, de acordo com o art. 320, do Código Civil, abaixo transcrito, recibo de pagamento hábil e idôneo para embasar alegação de que o lançamento foi indevido, por não comprovar a efetiva data do pagamento, circunstância que, na falta de outros elementos comprobatórios, não ilide a convicção da autoridade lançadora de que os pagamentos ocorreram no ano de 1994:

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

Não consta dos autos qualquer menção de que os recursos não teriam sido repassados para os seus clientes, que implicaria, conforme registra o recorrente, na tipificação de depositário infiel (fl. 206). O lançamento foi efetuado justamente por que se considerou que os repasses foram efetuados, não em 1995, mas em 1994, e que, por isso, os recursos disponíveis na declaração de rendimento que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto eram decorrentes de rendimentos percebidos pelo contribuinte.

Também não vieram aos autos provas de que os clientes, principalmente aqueles que receberam importâncias mais elevadas, como as pagas aos clientes abaixo relacionados (fls. 169), não possuíam conta corrente ou de poupança em instituição financeira, de modo a afastar inequivocamente a hipótese de que o pagamento poderia ter sido efetuado mediante depósito bancário:

- 1 - Octacílio F. Silva - R\$ 33.944,98;
- 2 - João R. do Prado - R\$ 23.892,55;
- 3 - Diomar Parente – R\$ 11.238,25;
- 4 - Faustino Mendes - R\$ 10.816,29;
- 5 - Adelmo Cavalieri - R\$ 28.542,90;
- 6 -Roosevelt C. Lima – R\$ 6.814,10;
- 7 - Oswaldo D. Faria – R\$ 34.790,32;
- 8 - José Arruda da Silva – R\$ 15.108,80.

Na impugnação, ao discorrer sobre o demonstrativo de fls. 169, o recorrente informa que os valores sacados para pagamento aos clientes não coincidem perfeitamente com os devidos aos clientes constantes dos alvarás e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

mandados de levantamento judicial porque eram "efetuados em dinheiro, e não em cheques, porque os clientes aposentados, como já registrados, não possuíam contas bancárias, por não interessar ao estabelecimento bancário esse tipo de correntista" (fl. 92).

No recurso, é reiterado esse argumento ao se esclarecer que após levantados os depósitos judiciais, os valores eram depositados na *"conta do procurador e, este, o repassa posteriormente, aos reais beneficiários do rendimento pois, só pode fazê-lo em moeda corrente, sendo dispensável o depósito em conta destes – como quer a fiscalização – pois, não possuem conta bancária eis que se trata de pessoas de pequenas posses"* (fl. 205).

Reprisa, ainda, que, por seus clientes não possuírem conta bancária, "o recorrente efetuou o saque correspondente a mais de um beneficiário, subtraiu o seu percentual de honorários, de forma que os cheques ou pagamentos em dinheiro que efetuou em seu escritório não coincidem exatamente" com o devido no alvará ou mandado (fl. 205).

Em resumo, o procedimento adotado pelo recorrente seria o de sacar a importância de um ou de mais clientes e efetuar o pagamento em espécie em seu escritório, após deduzir os seus honorários.

Como se demonstrará, esse procedimento não é corroborado pelos documentos acostados aos autos pelo recorrente. Para tanto, examinar-se-á os depósitos e pagamentos relativos aos 8 (oito) maiores clientes dos 22 (vinte e dois) anteriormente relacionados.

Vejamos o pagamento no valor de **R\$ 33.944,98**, que teria sido efetuado em espécie, em **15/03/1995**, no escritório do recorrente, ao cliente Otacílio Fagundes Silva, cujos recursos teriam sido sacados com os **cheques nº 000927**, da Nossa Caixa, e **544690, 544691 e 544700**, do Banespa (fls. 169).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001000/97-59

Acórdão nº : 102-46.295

O total liberado judicialmente para o referido cliente em **07/11/1994** foi de **R\$ 35.107,33** (R\$ 5.266,09 + R\$ 29.841,34), conforme comprovam as cópias dos mandados de levantamento judicial (fls. 150 e 152). Desse total, consta do demonstrativo (fl. 169) que o Sr. Otacílio recebeu apenas **R\$ 33.944,98**, ou seja, menos **R\$ 1.162,35**, que, conforme informa o recorrente, seriam dedução de honorários.

A importância de **R\$ 1.162,35**, entretanto, não se refere a honorários, mas à retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os honorários que foram pagos ao recorrente pela Justiça, no montante de **R\$ 5.279,29**, e sobre os quais incidiu o IRRF de R\$ 1.162,35, conforme se verifica no mandado de levantamento judicial (fl. 150). Esses honorários não foram pagos pelo INSS, como consta da declaração de rendimentos retificadora (fl. 36), mas pela pessoa física do cliente, conforme originalmente declarado (fl. 11), pois foi retirado do valor devido ao Sr. "Otacílio Fagundes da Silva". O crédito total do Sr. Otacílio na ação judicial era, na realidade, de **R\$ 40.386,72** (R\$ 35.107,43 + R\$ 5.279,29).

O valor de **R\$ 33.944,98**, depositado no Banespa na conta do recorrente (fl. 155), no mesmo dia da liberação judicial, ou seja, em **07/11/1994**, refere-se, portanto, ao valor líquido que era devido ao Sr. Otacílio. No extrato bancário (fl. 155), verifica-se que nesse mesmo dia houve dois outros depósitos, referentes aos clientes Adelmo Cavalieri, no valor de **R\$ 28.542,90** (fl. 145), e Roosevelt Castro Lima, no montante de **R\$ 6.814,10** (fl. 147), que totalizam **R\$ 35.357,00**, que somado com o valor do Sr. Otacílio, importam em **R\$ 69.301,98**. Nesse mesmo dia (07/11/1994) houve uma retirada de **R\$ 69.000,00** (fl. 155), que demonstra que tanto o Sr. Otacílio, como os outros dois clientes, nessa data, receberam os valores que lhe eram devidos.

O recorrente, entretanto, afirma que teria quitado esse débito do Sr. Otacílio de R\$ 33.944,98 somente em **15/03/1995**, tendo, em **02/01/1995**, sacado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59
Acórdão nº. : 102-46.295

na Nossa Caixa o cheque nº 000927, no valor de R\$ 5.602,22, para pagar, em espécie, ao cliente no dia **15/03/1995**, data dos "saques" dos outros dois cheques.

Além desse alongado prazo para efetuar o pagamento, que implica em guardar esse dinheiro em espécie de 02/01 a 15/03/1995, verifica-se ainda que esse cheque (000927), conforme consta do extrato bancário (fl. 157), não foi sacado no caixa, mas **compensado**, ou seja, foi depositado em outra instituição financeira, fato esse que, aliado as demais circunstâncias relatadas, também invalida a alegação de pagamento ao cliente em 1995.

Os demais cheques mencionados, de nºs 544.690 e 544.691, nos valores de R\$ 5.810,88 e 4.479,00, respectivamente, somente foram debitados na conta corrente do Banespa em **13/03/1995**, sendo o primeiro com o código número 006 e o segundo 188 (fl. 167). Não se tem informação nos autos sobre o significado desses códigos, sendo evidente, entretanto, que são diferentes. Essa informação, entretanto, como se verá, não é indispensável para o deslinde da questão. Dois dias depois, em **15/03/1995**, foi debitado na referida conta corrente o cheque nº 544.700, no valor de R\$ 11.133,55 (fl. 167).

Em resumo. Um valor liberado judicialmente para o Senhor Otacílio Fagundes Silva em **07/11/1994**, somente teria sido pago, em espécie, em **15/03/1995**, sem recibo que indique a data e o valor recebido e com recursos de um cheque que teria sido **sacado** (retirado em espécie) em 02/01/1995, mas que não foi, pois foi **compensado**, não pelo Sr. Octacílio, pois este, além de não ter recebido o pagamento em cheque, somente teria recebido seu crédito em espécie em março de 1995.

A alegação de que esse pagamento teria sido feito em março de 1995, como sobejamente demonstrado, não procede, razão pela qual deve ser rejeitada, pois o pagamento, conforme se deduz do lançamento e comprova a cópia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

do extrato bancário, foi efetuado em **07/11/1994**, data em que o valor devido foi sacado no banco e repassado ao beneficiário.

No caso do Sr. João Renó do Prado, o mandado de levantamento judicial, expedido em **10/11/1994** (fl. 154), importa em **R\$ 23.952,43**. Após desconto da CPMF (fl. 153) esse valor ficou reduzido a **R\$ 23.892,55**, que foi efetivamente resgatado no dia seguinte ao da liberação judicial (**11/11/1994**) e nesse mesmo dia, depositado na conta bancária do recorrente, conforme consta do extrato do Banespa (fl. 155). Ainda em **11/11/1994**, o recorrente sacou dessa conta a importância de **R\$ 23.800,00** (fl. 155), numa demonstração de que nessa data efetuou o pagamento ao seu cliente.

O recorrente, entretanto, no demonstrativo de fls 169, informa que o pagamento ao Sr. João Renó do Prado teria sido efetuado em espécie em **09/01/1995**, com os recursos dos cheques 000091, 000094 e 000095 que teriam sido sacados da Nossa Caixa, nos valores de R\$ 14.128,43, R\$ 5.500,00 e R\$ 5.532,78, respectivamente, que totalizam R\$ 25.161,21 (fl. 160).

A informação não serve para afastar o lançamento, pois, como se constata do referido extrato bancário (fl. 160), esses 3 (três) cheques foram **compensados**, fatos esses que implica em reconhecer que foram depositados em outra instituição financeira e **não sacados** como afirma o recorrente, de modo a possibilitar o pagamento em espécie nessa data. Essa possivelmente é uma das razões pelas quais a autoridade lançadora intimou o recorrente a fornecer cópia dos cheques relativamente aos pagamentos efetuados (fl. 65), que não foram apresentados.

O pagamento efetuado ao Sr. Diomar Parente, no valor de **R\$ 11.238,25**, teria sido realizado, em **22/02/1995**, com o cheque nº 154651 do Banespa (fl. 169).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

Segundo as cópias dos mandados de levantamentos judiciais de 24/11/1994 (fls. 133 e 135) foram resgatados, em **06/12/1994**, os depósitos judiciais nos valores de R\$ 8.674,24 e R\$ 2.564,01, totalizando **R\$ 11.238,25**, que, **nesse mesmo dia (06/12/1994)**, foram depositados na conta do recorrente no Banespa (fl. 136). Ainda, **nessa mesma data** o recorrente saca a importância de R\$ 11.000,00 (fl. 136), numa demonstração de que, nesse dia (**06/12/1994**), efetuou o pagamento ao Sr. Diomar Parente.

O recorrente, entretanto, diz que o pagamento ocorreu no mês de fevereiro de 1995, mais precisamente no dia 22, com o referido cheque nº 154651, no valor de R\$ 12.849,00 (código da operação não identificado: "006"), valor esse superior ao devido ao Sr. Diomar, que era de R\$ 11.238,25, corroborando que essa não foi a data do efetivo pagamento, que já havia sido efetuado em **06/12/1994**, data em que houve o saque de R\$ 11.000,00.

O pagamento efetuado ao Sr. Faustino Mendes, no valor de **R\$ 10.816,29**, segundo o recorrente, teria sido efetuado em 26/01/1995, com os cheques nº 814626 e 814627 do Banespa (fl. 169).

De acordo com os mandados de levantamentos judiciais (fls. 128 e 130) foram resgatados, em **12/12/1994**, os créditos de R\$ 9.326,49 e 1.645,85, que totalizam **R\$ 10.816,29** e depositados na conta do recorrente no Banespa, conforme consta da cópia do respectivo extrato (fl. 131).

A cópia do extrato (fl. 131), entretanto, não permite verificar se no dia 12/12/1994 ou nos imediatamente seguintes, houve um saque em valor aproximado ao devido ao Sr. Faustino, pois o contribuinte não apresentou a folha de continuação desse extrato, de modo a comprovar que não teria havido o referido saque e o pagamento ao cliente nessa ou em data próxima, como ocorrido com os clientes acima citados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

O histórico dos procedimentos do recorrente levou o Fisco a concluir que houve esse saque e pagamento ainda em 1994, tendo em vista que o recorrente, mesmo tendo diversas oportunidades para afastar essa convicção, por ocasião da ação fiscal, se recusou a fazê-lo, pois, para tanto, bastava apresentar recibo datado em que constasse o valor pago, cópia do cheque ou declaração do cliente.

Os cheques mencionados pelo contribuinte, de nºs 814626 e 814627, nos valores de **R\$ 9.318,91** e **R\$ 9.318,92**, respectivamente (fl. 161), totalizam um valor de **R\$ 18.637,83**, desproporcional à importância de **R\$ 10.816,29**, a ser paga ao Sr. Faustino. Juntamente com o débito desses dois cheques e na mesma data, existe um depósito de **R\$ 22.103,86**, cujo valor indica que esses cheques se referem a pagamento para os clientes titulares dos recursos desse depósito, que foi efetuado no mesmo dia do depósito (26/01/95).

No caso, competia ao recorrente afastar a convicção da autoridade lançadora de que os pagamentos a seus clientes eram efetuados tão logo resgatava os recursos. Mas, assim não o fez, optando pelas informações que agora se demonstram sem suporte fático.

O pagamento ao Sr. Adelmo Cavalieri, no valor de **R\$ 28.542,90**, que teria sido efetuado em **06/01/1995**, com os cheques nº 000087, 000088 e 000089 da Nossa Caixa, também não resiste aos fatos.

De acordo com o mandado de levantamento judicial (fl. 145), o recorrente resgatou, em **07/11/94**, **R\$ 28.542,90**. Nesse mesmo dia resgatou também **R\$ 6.814,10** (fl. 147), do cliente Roosevelt Castro Lima. Esses dois valores e totalizam **R\$ 35.357,00**, que foram depositados, nessa mesma data (**07/11/94**), na conta do recorrente, conforme extrato bancário de fls. 155, no qual se observa que, nesse dia (07/11/1994), houve ainda outro depósito, no valor de **R\$ 33.944,98**, do cliente Otacílio Fagundes Silva, já citado anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001000/97-59

Acórdão nº : 102-46.295

Como esclarecido na análise do crédito do Sr. Otacílio, nesse dia **(07/11/94)**, o recorrente retirou **R\$ 69.000,00**, para pagar os Srs. Otacílio (R\$ 33.944,98), Adelmo (R\$ 28.542,90) e Roosevelt (R\$ 6.814,10), no montante de **R\$ 69.301,98**. O recorrente, entretanto, afirma que o pagamento ao Sr. Roosevelt teria ocorrido em **06/01/1995** com os recursos oriundos dos saques dos referidos cheques nºs 000087, 000088 e 000089 da Nossa Caixa (fl. 169).

O montante de **R\$ 37.633,42** decorrente da soma desses cheques, nos valores de R\$ 7.196,00, R\$ 7.196,00 e R\$ 23.241,42, conforme consta da cópia do extrato de fl. 160, não coincide e nem se aproxima do valor a ser pago aos Srs. Adelmo e Roosevelt (**R\$ 35.357,00**), indicando que possivelmente se referem a outros pagamentos, fato esse que, se necessário, pode ser esclarecido mediante verificação da existência ou inexistência de processos judiciais patrocinados pelo recorrente de valores aproximados aos dos referidos cheques.

Além do exposto, os referidos cheques 000087, 000088 e 000089, conforme comprova a cópia do extrato bancário (fl. 160), **não foram sacados** no caixa, **mas compensados**, o que demonstra que foram depositados em outra instituição financeira e que não proporcionaram os recursos em espécie que o recorrente disse ter utilizado para pagar os Srs. Adelmo e Roosevelt em 06/01/1995.

Também não é usual um correntista emitir vários cheques de uma mesma conta corrente bancária, com valores especificados até centavos, para, no mesmo dia, sacá-los no caixa para levar dinheiro para o escritório para efetuar pagamentos em espécie. Para tanto, bastaria apenas um cheque, com valores arredondados para dezena ou centenas de reais ou no total desejado.

No caso do Sr. Oswaldo Dantonio Faria, o recorrente diz que o pagamento de **R\$ 34.790,32**, teria sido efetuado no dia **16/01/1995**, com os cheques de nºs 000121, 000122 e 000963, da Nossa Caixa, conforme demonstrativo de fls. 169.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

O resgate do crédito do Sr. Oswaldo foi efetuado no dia **04/11/1994**, data em que o recorrente depositou o respectivo valor na sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, embutido na importância de **R\$ 54.318,76**, que adiante se discriminará (fl. 102), conforme informação contida na papeleta grampeada na fl. 98.

O recorrente diz que o resgate do crédito do Sr. Oswald, no valor de **R\$ 34.790,32** (fl. 98) foi efetuado juntamente com os dos Srs. José Arruda da Silva (**R\$ 15.108,80**) (fl. 100) e Orlando Batista da Cruz (**R\$ 3.178,38**) (fl. 101), este não integrante da relação de clientes apresentada, totalizando um resgate de **R\$ 53.077,50**, que juntamente com o resgate de **R\$ 1.241,26** do cliente não identificado, conforme informação na papeleta grampeada às fl. 98, resulta na importância de **R\$ 54.318,76**, depositada na conta do recorrente na Caixa Econômica Federal, conforme cópia do extrato às fls. 102.

Nesse mesmo dia (**04/11/94**) o recorrente sacou essa importância de **R\$ 54.318,76**, numa demonstração de que nesse nessa data efetuou o pagamento aos respectivos beneficiários, entre os quais o Sr. Oswald.

O recorrente, entretanto, apesar do exposto, informa que o crédito do Sr. Oswald não teria sido pago em 04/11/1994, mas em **16/01/95** (fl. 169) com os cheques da Nossa Caixa nºs 000121, 000122 e 000963, cujos valores R\$ 8.553,17 (fl. 160), R\$ 8.533,17 (fl. 160) e R\$ 20.000,00 (fl. 158), respectivamente, que totalizam **R\$ 37.106,34**, valor não coincidente e nem próximo com o devido ao Sr. Oswald (**R\$ 34.790,32**). Desses cheques, os dois primeiros teriam, segundo cópia do extrato de fls. 160, sido debitados na conta corrente em **16/03/95**, e o último em **17/03/95** (fl. 158). Se tivessem sido debitados em **16 e 17/03/1995**, não poderiam justificar o pagamento em **16/01/95** (fl. 169), circunstância que demonstraria a improcedência da alegação do recorrente.

Cabe observar, entretanto, que ao recortar apenas a parte dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

extratos bancários que julgava necessária para a defesa de suas alegações, o recorrente incorre em erro ao efetuar a **montagem** do extrato bancário constante da parte inferior da fl. 160, que consta como relativa à movimentação ocorrida no **período de 06.03.95/09.04.95**, no qual estariam inseridos os débitos, **no dia 16**, dos referidos cheques de nºs 000121 e 000122. Ocorre que consultando a cópia do extrato desse mesmo período **(06.03.95/09.04.95)**, **sem qualquer corte ou montagem** (fl. 158), verifica-se que não consta no dia **16/03/95**, o débito dos mencionados cheques. Portanto, o dia 16 em que ocorreu o débito dos referidos cheques, não é o dia 16/03/95, podendo ser do mês de janeiro de 1995, já que o recorrente anotou no demonstrativo de fl. 169 que o pagamento ao Sr. Oswald teria sido nesse dia. Mas, nessa hipótese, o pagamento não poderia ter sido feito, pois sendo o crédito do Sr. Oswald de **R\$ 34.790,32**, a soma desses dois cheques (**R\$ 17.066,34**) não seria suficiente, já que o terceiro cheque, de nº 000963, no valor de R\$ 20.000,00, só foi debitado em 17/03/95 (fl. 158).

A propósito, o montante de **R\$ 17.066,34** dos dois cheques supracitados (000121 e 000122), debitados no dia 16/01/1995 (fl. 160), correspondem exatamente ao depósito, nesse mesmo dia, de igual importância (R\$ 17.066,34), certamente decorrente de outros resgates que foram pagos a outros clientes nesse mesmo dia, demonstrando que o pagamento do Sr. Oswaldo foi efetuado em 04/11/94, data do levantamento da importância que fazia jus e não em 1995.

Quanto ao pagamento ao Sr. José Arruda da Silva da importância de **R\$ 15.108,80** (fl. 100), o recorrente informa (fl. 169) que teria sido efetuado no dia **06/03/95**, com os cheques do Banespa de nºs 204671, 204675, 204677 e 204678, nos valores de R\$ 1.561,50 (fl. 165), R\$ 1.807,62 (fl. 166), R\$ 1.816,61 (fl. 166) e 11.372,87 (fl. 166), cujo total de **R\$ 16.558,60**, não coincide com o crédito do cliente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001000/97-59

Acórdão nº. : 102-46.295

Contudo, como visto anteriormente, o pagamento ao Sr. José Arruda juntamente com o do Sr. Oswald e outros dois clientes foi efetuado em **04/11/1994**, mesmo dia em que recorrente resgatou os créditos deles e depositou o seu montante de R\$ 54.318,76 na sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (fl. 102). Nessa mesma data (04/11/94), o recorrente sacou essa importância de R\$ 54.318,76 (fl. 102) e efetuou o pagamento aos respectivos beneficiários, entre os quais o Sr. José Arruda. Logo, o pagamento do Sr. José Arruda foi efetuado em 1994, conforme constou do lançamento.

Após a análise dos 8 (oito) maiores pagamentos, dos 22 (vinte e dois) relacionados pelo recorrente, verifica-se que o procedimento por ele adotado era o de tão logo levantasse os créditos de seus clientes, efetuar os pagamentos, inclusive no mesmo dia. A amostragem realizada é suficiente para demonstrar que relativamente aos demais pagamentos, até por serem de valores menores, seguiram o mesmo procedimento.

Assim, fica demonstrado que o recorrente efetuou no ano de 1994 o pagamento dos créditos dos 22 (vinte e dois) clientes que relacionou, numa prova de que os saldos bancários que informou em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1994, exercício de 1995, lhe pertencem e decorrem dos rendimentos omitidos apurados pelo Fisco mediante demonstrativo que indicou acréscimo patrimonial a descoberto, tributável com base no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22/12/98.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO por REJEITAR as preliminares, e, mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ